

Uniformização da jurisprudência no processo do trabalho

Edilton Meireles¹

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Dos procedimentos para uniformização da jurisprudência. 3. Do incidente processual de uniformização da jurisprudência. 4. Incidente de assunção de competência. Questão relevante. 5. Procedimento interno de edição de súmula. 6. Incidente processual posterior de uniformização da jurisprudência. 7. Conclusão.

Introdução

No presente trabalho pretendemos lançar opiniões a respeito dos procedimentos para uniformização da jurisprudência no âmbito dos tribunais do trabalho.

Revisitar esse tema, por sua vez, ganha contornos de maior importância diante da alteração havida na CLT a respeito deste tema, a partir da edição da Lei n. 13.015/14. E, neste caminho, ressalta-se a regra que impõe a obrigatoriedade dos Tribunais Regionais do Trabalho em uniformizar a sua jurisprudência (§ 3º do art. 896 da CLT). O que antes era mera faculdade, agora tornou-se obrigatório.

É preciso, assim, revisitar o incidente de uniformização de jurisprudência, tal como previsto no CPC, e tratar dos demais procedimentos utilizados pelos tribunais para uniformização da jurisprudência. E, para tanto, é preciso distinguir esses diversos procedimentos.

É certo, ainda, que devemos analisar o novo procedimento de incidente de uniformização instaurado a partir da vigência da Lei n. 13.015/14, que previu a possibilidade da uniformização ser realizada depois do julgamento do recurso pelos tribunais regionais do trabalho, ao invés de ser durante a sua apreciação.

Tratamos, pois, adiante, desses procedimentos.

Dos procedimentos para uniformização da jurisprudência

Quando falamos em uniformização da jurisprudência, de logo, vem à mente o incidente processual regulamentado no CPC que cuida desta questão.

É preciso, porém, destacar que a uniformização da jurisprudência nos tribunais não se procede apenas através deste incidente processual. Outros procedimentos podem ser apreciados com objetivo de uniformizar a jurisprudência.

¹ Desembargador do Trabalho na Bahia (TRT 5ª Região). Pós-doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Doutor em Direito (PUC/SP). Professor de Direito Processual Civil na Universidade Federal da Bahia (UFBA). Professor de Direito na Universidade Católica do Salvador (UCSal).



E o próprio CPC aponta outro caminho para uniformização da jurisprudência. Estamos aqui a tratar do incidente de assunção de competência quando diante de questão relevante.

Vejam que o § 1º do art. 555 do CPC prevê a possibilidade do tribunal, “ocorrendo relevante questão de direito, que faça conveniente prevenir ou compor divergência entre câmaras ou turmas do tribunal”... “propor seja o recurso julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar; reconhecendo o interesse público na assunção de competência, esse órgão colegiado julgará o recurso”.

Nesta hipótese, independentemente de ter sido suscitado o incidente de uniformização de jurisprudência regulado no art. 476 e seguintes do CPC, o tribunal poderá adotar outro procedimento para “prevenir ou compor divergência”, uniformizando a jurisprudência.

Mas não é só. Temos outros procedimentos tendentes a alcançar o mesmo fim. E um desses procedimentos é aquele que conduz à aprovação da súmula vinculante, envolvendo sua revisão e cancelamento, conforme regulado na Lei n. 11.417/06.

Observem que, mediante o procedimento previsto na Lei n. 11.417/06, independentemente de qualquer incidente processual suscitado em recurso, o STF pode, de ofício ou por provocação, “após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei”.

Aqui, então, temos um outro procedimento para uniformização da jurisprudência, independentemente do incidente processual regulado no CPC.

Mas, além desses dois procedimentos, é certo que nossos tribunais, em praxe consagrada, há muito editam súmulas (ou orientações jurisprudenciais) justamente com objetivo de uniformizar sua jurisprudência. E, de um modo geral, o procedimento para edição de súmulas, independentemente daquela surgida após o julgamento do incidente processual previsto no CPC, tem sido regulado nos regimentos internos dos tribunais. E, também de um modo geral, os tribunais adotam regras semelhantes para edição, revisão e cancelamento de súmulas, independentemente do incidente processual de uniformização da jurisprudência. Geralmente partem do pressuposto da existência de reiteradas decisões no mesmo sentido adotada pelo tribunal.

Temos, então, um terceiro procedimento para uniformização da jurisprudência, qual seja, aquele que visa a editar, revisar ou cancelar súmula, seja vinculante ou não, independentemente do incidente de uniformização ou da hipótese de assunção de competência quando diante de questão relevante.

A CLT, no entanto, nos §§ 4º e 5º do art. 896, com a redação dada pela Lei n 13.015/14, acabou por criar um outro procedimento. Teríamos agora, ao menos no processo do trabalho, no âmbito dos tribunais regionais do trabalho, outro procedimento de uniformiza-

ção de jurisprudência. Tal procedimento seria obrigatório quando determinado pelo TST ou quando provocado pelo Presidente do tribunal regional, como veremos adiante.

Teríamos, assim, no âmbito do processo do trabalho, quatro hipóteses para uniformização da jurisprudência, quais sejam:

- através do incidente de uniformização da jurisprudência, regulado no art. 476 do CPC;
- através do incidente de assunção de competência quando diante de questão relevante, previsto no § 1º do art. 555 do CPC;
- através do procedimento interno de edição, revisão e cancelamento de súmulas (ou orientações jurisprudenciais), disciplinado nos regimentos internos dos tribunais; e
- através do procedimento posterior de uniformização, por determinação do TST ou por provocação do Presidente do Tribunal Regional, previsto nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

De logo, porém, destacamos que, nas duas primeiras hipóteses e na última, a uniformização da jurisprudência se opera no âmbito de um determinado processo judicial. Daí porque são considerados incidentes processuais. Já na terceira hipótese, o procedimento é autônomo, não vinculado a qualquer processo judicial especificamente.

Passamos assim, a tratar, especificamente, sobre cada um desses procedimentos.

Do incidente processual de uniformização da jurisprudência

O incidente processual de uniformização da jurisprudência está regulado nos arts. 476 e seguintes do CPC.

Tal incidente processual pode ser provocado de ofício (caput do art. 476) ou mediante pedido da parte (parágrafo único do art. 476).

Esse incidente tem cabimento quando se “I - verificar que, a seu respeito, ocorre divergência” ou “II - no julgamento recorrido a interpretação for diversa da que Ihe haja dado outra turma, câmara, grupo de câmaras ou câmaras cíveis reunidas” (art. 476 do CPC).

Na primeira hipótese, o órgão julgador verifica que, no âmbito do tribunal, há decisões divergentes sobre a mesma matéria, a exigir a uniformização. Já na segunda, o órgão julgador de recurso interposto contra acórdão proferido em demanda julgada por outro órgão fracionário do Tribunal, verifica que a decisão é “diversa da que Ihe haja dado outra turma, câmara, grupo de câmaras ou câmaras cíveis reunidas”.



Em suma, constata a existência de decisões divergentes, no âmbito do mesmo tribunal, cabe aceitar o incidente de modo que o órgão superior do próprio Tribunal (Órgão Especial ou Tribunal Pleno) adote a tese jurídica que deve prevalecer.

No caso, aceito o incidente pelo órgão fracionário, reconhecendo a existência da divergência, cabe deslocar o julgamento do recurso para o órgão interno do tribunal competente regimentalmente para decidir sobre o mesmo. De preferência, é aconselhável que esse órgão seja o Pleno do Tribunal, de modo que a tese prevalecente reflita, de fato, a opinião da maioria dos membros efetivos da Corte. Nada impede, todavia, que essa competência seja reservada ao Órgão Especial (que é mera fração do Tribunal).

Mas, como dito, neste caso, o julgamento do recurso é deslocado de um órgão interno, que é, originariamente, competente para apreciá-lo, para outro, que assume essa função de forma excepcional.

A este outro órgão interno (Pleno ou Órgão Especial), por sua vez, cabe apreciar as teses jurídicas divergentes, caso em que, alcançando-se a maioria absoluta dos seus membros, aquela prevalecente “será objeto de súmula e constituirá precedente na uniformização da jurisprudência”.

Uma vez decidida, no incidente processual, a questão divergente, cujo apreciação foi deslocada para o órgão superior do Tribunal, o recurso deve retornar ao órgão julgador originário para que este prossiga no julgamento das demais questões postas no recurso.

Vejam que, neste caso, através do incidente, a matéria que deveria ser julgada pelo órgão fracionário menor é deslocado para o órgão interno superior. E, uma vez julgado, pelo órgão superior, o recurso no ponto em que foi aceito o incidente, ele retorna ao órgão originário para que se prossiga na apreciação das demais questões porventura postas no apelo. Ao órgão inferior, neste caso, por óbvio, cabe respeitar o que já foi decidido.

Parece-me, ainda, óbvio que a decisão adotada pelo Tribunal neste incidente de uniformização de jurisprudência, tem efeito vinculante no âmbito da própria Corte. Isso porque, mediante este incidente, o que se quer é uniformizar a jurisprudência do tribunal. Logo, uma vez uniformizada, por óbvio que ela deve ser adotada, doravante, por todos membros e órgãos internos do tribunal. Do contrário, a uniformização se revela inútil.

Cabe destacar, porém, que, no novo CPC esse incidente processual desaparece. Ele, na realidade, já se revela, em parte, inútil, diante do que dispõe o § 1º do art. 555 do CPC, que, como veremos adiante, já o açambarca-o em outro procedimento tendente a uniformização da jurisprudência.

De qualquer modo, ainda que não regulamentado no novo CPC, é certo que a CLT prevê a sua adoção “nos termos do Capítulo I do Título IX do Livro I da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil)”. Ou seja, mesmo com o fim no processo civil desse incidente de uniformização da jurisprudência, ele continuará a ter lugar nos processos do trabalho diante do disposto no § 3º do art. 896 da CLT. Em outras palavras,

para o processo do trabalho o disposto no Capítulo I do Título IX do Livro I da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil) continuará em vigor.

Deve ser ressaltado, porém, que, enquanto no processo civil, essa uniformização através do incidente previsto no “Capítulo I do Título IX do Livro I da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil)”, é facultativo para o julgador, no processo do trabalho ele é obrigatório (§ 3º do art. 896 da CLT). Aqui, portanto, não há faculdade do julgador. A norma é imperativa.

Contudo, o CPC prevê outro procedimento tendente a uniformização da jurisprudência. Vamos a ele.

Incidente de assunção de competência. Questão relevante.

Quando da reforma processual realizada em 2001, através da Lei n. 10.352/01, o legislador inseriu no CPC outro procedimento para uniformização da jurisprudência. Procedimento este, aliás, pouco usado e praticamente desconhecido dos doutrinadores que lidam com o processo do trabalho. Ignorado, ainda, pelos tribunais trabalhistas.

Estamos a nos referir ao que a doutrina aponta como um procedimento de assunção de competência por outro órgão interno do tribunal, diverso daquele originariamente competente para julgar, quando da apreciação de recursos.

Esse procedimento está previsto no § 1º do art. 555 do CPC, verbis:

“§ 1º. Ocorrendo relevante questão de direito, que faça conveniente prevenir ou compor divergência entre câmaras ou turmas do tribunal, poderá o relator propor seja o recurso julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar; reconhecendo o interesse público na assunção de competência, esse órgão colegiado julgará o recurso”.

Vejam que se trata, na realidade, de outro incidente de uniformização de jurisprudência. E, à semelhança daquele previsto no art. 476 do CPC, ele tem lugar por provocação do julgador (relator) para “compor divergência”.

De diferente temos que, na regulamentação deste outro incidente processual, não se abriu oportunidade para a parte poder pedir a instauração deste procedimento, no que diverge do incidente de uniformização do art. 476 do CPC. Aqui o incidente somente pode ser instaurado de ofício.

Contudo, a diferença que mais se faz patente é a que permite que seja deslocada a competência para apreciar o recurso quando se “faça conveniente prevenir ... divergência”.

Ou seja, enquanto no incidente de uniformização da jurisprudência é necessário que se esteja diante da existência de decisões divergentes, neste outro basta a mera possi-



bilidade de divergência (o que sempre é possível). Daí porque ele serve como instrumento de prevenção da divergência.

Outra diferença a ser apontada é que, este outro incidente, somente tem lugar quando diante de “relevante questão de direito” “que faça conveniente prevenir ou compor divergência”.

Relevante questão de direito, no entanto, é conceito indeterminado. Logo, serve para qualquer questão de direito.

No projeto do novo CPC esse incidente é mantido, sendo regulado de forma mais ampla. Conforme o texto aprovado pela Câmara dos Deputados, esse incidente passaria a ser assim, regulamentado:

“Art. 959. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, da remessa necessária ou de causa de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em diversos processos.

§ 1º Ocorrendo a hipótese de assunção de competência, o relator proporá, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, seja o recurso, a remessa necessária ou a causa de competência originária julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar.

§ 2º O órgão colegiado julgará o recurso, a remessa necessária ou a causa de competência originária se reconhecer interesse público na assunção de competência.

§ 3º O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese, na forma do art. 521, §§ 6º a 11.

§ 4º O disposto neste artigo se aplica quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal”.

Diante desse texto normativo projetado, então, o incidente de assunção de competência teria lugar:

- quando “envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em diversos processos”.
- quando “ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal”.

A diferença nas hipóteses de cabimento no CPC projetado é que, na primeira hipótese, a questão relevante não precisa ser objeto de diversos recursos. Basta um. Já na

segunda hipótese, é preciso estar diante de uma questão jurídica relevante e que “seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência”.

Em relação ao processo do trabalho, apenas cabe ressaltar que, seja na forma atualmente regulamentada no CPC, seja conforme disciplinado no código projetado, em ambas hipóteses, esse incidente é compatível com a ação trabalhista. Logo, plenamente aplicável às reclamações e demais procedimentos trabalhistas em curso na Justiça do Trabalho.

Procedimento interno de edição de súmula

Como dito anteriormente, tornou-se praxe nos tribunais brasileiro a edição de súmulas mediante a adoção de um procedimento desvinculado de qualquer demanda judicial.

Inicialmente, esse procedimento foi inserido no regimento interno do STF pela Emenda Regimental de 26 de agosto de 1963. Mas, sem querer adentrar em seus pormenores, é certo que, a partir dessa iniciativa do STF, os demais tribunais brasileiros, com o passar do tempo, acabaram por introduzir em seus regimentos procedimentos semelhantes.

Esse procedimento de sumular, por sua vez, acabou por ser consagrado com a possibilidade de edição de súmula vinculante.

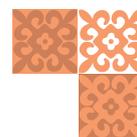
Para citar apenas um dos regramentos de nossos tribunais, no âmbito da Justiça do Trabalho, o TST disciplina esse procedimento de edição de súmulas nos arts. 162 a 166 do seu regimento interno.

Em suma, de modo geral, os tribunais preveem a edição de súmula, sua revisão e cancelamento, sempre que diante de decisões uniformes em determinado sentido. Nesta hipótese, então, o tribunal busca, de forma voluntária, ou por provocação de terceiro, consagrar uma tese jurídica de modo a se evitar, para o futuro, a edição de decisões divergentes.

É preciso, porém, destacar que a edição de súmula não pressupõe necessariamente a existência de decisões conflitantes. A súmula pode ser, inclusive, fruto da inexistência de decisões divergentes. Neste caso, então, edita-se a súmula, com efeito vinculante aos órgãos do tribunal, para se evitar a divergência futura.

A súmula, porém, pode ser editada também quando diante de decisões divergentes proferidas por diversos órgãos internos do Tribunal. Neste caso, então, à semelhança do incidente processual de uniformização de jurisprudência ou de assunção de competência, busca-se pacificar o que é conflituoso. A diferença, porém, em relação a estes incidentes processuais, é que o procedimento de edição de súmula não está vinculado a qualquer específico processo judicial.

Aqui, pois, cuida-se de um verdadeiro procedimento administrativo, se não legislativo, mas com efeito judicial. Isso porque, em outras palavras, cria-se uma regra (tese adotada na súmula) a ser respeitada pelo próprio Tribunal no julgamento futuro dos recursos e ações.



O que importa destacar, porém, é que, através deste outro procedimento não propriamente judicial (já que não apreciado em demanda judicial), o Tribunal procede na uniformização da sua jurisprudência.

Tal procedimento, por sua vez, está sendo objeto de disciplina no projeto do novo CPC, que prevê que “Art. 520. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável”. E que, para tanto, “na forma e segundo as condições fixadas no regimento interno, os tribunais devem editar enunciados correspondentes à súmula da jurisprudência dominante”. Súmulas estas que serão vinculantes na forma prevista no art. 521 do CPC projetado, na redação aprovada pela Câmara dos Deputados.

Mas a CLT, em seu art. 896, §§ 4º e 5º, criou outra espécie de procedimento para uniformização de jurisprudência. Vamos a ele.

Incidente processual posterior de uniformização da jurisprudência

Com a edição a Lei n. 13.015/14, o art. 896 da CLT, em seus §§ 4º e 5º, teve sua redação alterada para se dispor da seguinte forma:

“§ 4º Ao constatar, de ofício ou mediante provocação de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho sobre o tema objeto de recurso de revista, o Tribunal Superior do Trabalho determinará o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que proceda à uniformização da jurisprudência.

§ 5º A providência a que se refere o § 4º deverá ser determinada pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, ao emitir juízo de admissibilidade sobre o recurso de revista, ou pelo Ministro Relator, mediante decisões irrecuráveis”.

Algumas questões, de logo, devem ficar clara a partir dessas novas regras.

A primeira é que, conforme disposto no § 4º do art. 896, da CLT, a uniformização da jurisprudência no âmbito dos tribunais regionais do trabalho, pode ser ordenada por decisão do TST, ainda que por decisão monocrática do relator do recurso de revista (possibilidade complementada pelo § 5º do art. 896 da CLT). Tal procedimento de uniformização da jurisprudência pode, ainda, ser provocado por decisão irrecurável do Presidente do Tribunal Regional “ao emitir juízo de admissibilidade sobre o recurso de revista”.

Nas duas hipóteses, esse procedimento se assemelha ao incidente processual de uniformização da jurisprudência, já que ambos partem da existência de decisões divergentes no âmbito do tribunal regional.

Contudo, esse procedimento previsto nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT se diferencia substancialmente do incidente de uniformização de jurisprudência regulado no art.

476 do CPC, já que ele é provocado em momento posterior ao julgamento do recurso por parte do órgão fracionário do tribunal regional. Ou seja, enquanto que, no incidente processual de uniformização de jurisprudência regulado no CPC ou mesmo no incidente processual de assunção de competência (questão relevante), o órgão fracionário desloca a competência para apreciação do recurso quanto a questão jurídica, aqui, conforme previsão dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, o procedimento é instaurado depois do julgamento do recurso por parte do órgão fracionário. Naqueles outros incidentes processuais, o recurso em si, no ponto da divergência, é apreciado pelo órgão superior, competente para apreciar o incidente de uniformização ou diante da assunção da competência. Já nesta outra hipótese, o recurso já foi julgado pelo órgão fracionário. Depois é que se determina, então, a uniformização.

Tal procedimento, por sua vez, merece acurada interpretação, já que a lei é extremamente lacunosa ao tratar deste procedimento. Contudo, o que se constata, a partir do texto normativo e de sua finalidade, é que se procurou estabelecer, via o incidente de uniformização a posteriori, um procedimento semelhante ao adotado quando do julgamento do recurso repetitivo. Tratar-se-ia, assim, um verdadeiro incidente processual, instaurado por ordem do TST ou provocado pelo Presidente do Tribunal Regional, ainda que em momento posterior ao julgamento do recurso originário.

Neste caso, então, como o recurso já teria sido julgado, caberia, após o julgamento deste incidente a posteriori, adotar, por analogia, a regra do recurso repetitivo em relação aos feitos suspensos após o julgamento do recurso afetado. Ou seja, uma vez julgado esse incidente de uniformização, ordenado pelo TST ou provocado pelo Presidente do Tribunal, caberia ao órgão fracionário que adotou decisão diversa daquela uniformizada, reexaminar o recurso interposto contra a decisão de primeiro grau (por analogia ao disposto no inciso II do § 11 do art. 896-C da CLT).

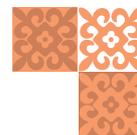
Ou seja, assim como, quando após julgamento do recurso repetitivo afetado, cabe ao tribunal regional reexaminar o recurso cujo acórdão “recorrido divergir da orientação do Tribunal Superior do Trabalho a respeito da matéria”, igual procedimento adotar-se-ia nesta hipótese do incidente provocado na forma dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

Duas, então, seriam a possibilidades que se acortinam.

Na primeira hipótese, o Tribunal Pleno ou Órgão Especial, ao apreciar esse incidente de uniformização de jurisprudência, alcançaria uma decisão coincidente com aquela já lançada no acórdão regional que foi objeto de recurso de revista.

Neste caso, então, uma vez julgado o incidente, caberia determinar a devolução do recurso de revista ao TST, para sua apreciação, ou, na hipótese do incidente ter sido provocado pelo Presidente do Tribunal, determinar que fosse processado o recurso de revista ainda não remetido à Corte Superior.

Já na segunda hipótese, o Tribunal Pleno ou Órgão Especial, ao apreciar esse incidente de uniformização de jurisprudência, adotaria decisão não coincidente com o deci-



dido pela Turma do Regional em recurso ordinário ou agravo de petição, cujo acórdão foi objeto de recurso de revista.

Nesta segunda hipótese, então, à semelhança dos recursos repetitivos, uma vez julgado o incidente de uniformização pelo órgão competente do Regional, os autos retornariam à Turma para que ela reexaminasse, nos demais pontos, o recurso recorrido que divergir da tese jurídica uniformizada. Em outras palavras, caberia o re julgamento do recurso interposto contra a decisão de primeiro grau nas demais questões postas à apreciação, adequando-se ao decidido no incidente.

Cabe, então, destacar que, nesta hipótese, descaberia a Turma – ao contrário do que pode ocorrer quando do recurso repetitivo (§ 12 do art. 896-C da CLT) – decidir por manter a decisão recorrida. Isso porque, neste caso, é o próprio Tribunal, por seu órgão interno superior, que procede no re julgamento da causa no que se refere à questão jurídica divergente. Ao órgão fracionário menor (a Turma), neste caso, apenas caberia, se for o caso, proceder nas adequações cabíveis, em relação as questões conexas e acessórias, de modo a se evitar contradições ou omissões em relação as matérias devolvidas ao Tribunal no recurso interposto contra decisão de Primeiro Grau, bem como apreciará as demais questões ainda não decididas cujo enfrentamento se tornou necessário em face da alteração procedida, lavrando-se o acórdão respectivo.

Por este procedimento, então, teríamos um outro procedimento a ser adotado de forma a uniformizar a jurisprudência dos tribunais regionais por força da obrigatoriedade prevista no § 3º do art. 896 da CLT. Ou seja, não uniformizada sua jurisprudência por ato do próprio Regional, ao TST caberia ordenar a mesma.

E uma vez ordenada a uniformização por decisão do TST, ainda que por ato monocrático do Ministro Relator, não caberia ao Regional proceder em qualquer juízo de admissibilidade do incidente de uniformização. A ele caberia apenas apreciar o mérito do incidente.

É neste sentido da obrigatoriedade, ainda, que se deve entender o incidente quando provocado pelo Presidente do próprio Regional quando da realização do juízo de admissibilidade do recurso de revista (§ 5º do art. 896-C da CLT). Em tal caso, também descabe ao Tribunal Regional, por seu órgão maior, exercer qualquer juízo de admissibilidade do incidente de uniformização. Isso porque, em verdade, quando o Presidente do Regional exerce o juízo de admissibilidade do recurso de revista e, agora, procede na averiguação do cabimento do incidente de uniformização, ele o faz por delegação de poderes do órgão superior. Ou seja, o Presidente do Regional, seja numa (admissibilidade do recurso de revista), como noutra hipótese (provocar o incidente de uniformização a posteriori), age por delegação de poderes do Tribunal Superior. Logo, tal como descabe exercer juízo de admissibilidade quando diante de ordem emanada pelo TST, que ordena a uniformização, ao Regional também faltaria competência para rever a decisão do seu Presidente, que provoca o incidente.

E, para socorrer essa posição, podemos nos valer da regra que estabelece que essa decisão do Presidente do TRT, tal como do Ministro Relator do recurso de revista, é irrecorrível. Logo, se é irrecorrível, ela transita em julgado formalmente de imediato. E, em

sendo assim, não pode qualquer o órgão judicial reapreciar a questão já acobertada pela preclusão máxima. Mas, lembre-se, o que preclui é a decisão que admite o incidente de uniformização. Logo, não cabe ao Tribunal fazer qualquer juízo de admissibilidade nas duas hipóteses, quais sejam, quando ordenada a uniformização pelo TST, ainda que por decisão do Ministro Relator, ou por decisão do Presidente do próprio Regional.

Talvez tenha sido essa a verdadeira intenção do legislador, tanto que prevê a regra de que cabe ao TST determinar “o retorno dos autos à Corte de origem”. Com tal expressão se tem a ideia de que cabe a reapreciação da questão divergente diante do “retorno dos autos” ao juízo de origem. Providência esta, ainda, possível de ser “determinada pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, ao emitir juízo de admissibilidade sobre o recurso de revista, ou pelo Ministro Relator, mediante decisões irrecorríveis” (§ 5º do art. 896 da CLT).

Essa interpretação, porém, esbarra-se na falta de uma regulação específica quanto aos efeitos ou procedimento a ser adotado posteriormente ao julgamento do incidente provocado após o julgamento do recurso. No caso dos recursos repetitivos, temos uma regra clara que ordena a reapreciação dos recursos já julgados no âmbito dos tribunais regionais e que foram objeto de recurso de revista (§ 11 do art. 896-C da CLT). Já aqui, diante do procedimento previsto nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, devemos nos socorrer de uma regra aplicável por analogia. E é questionável admitir uma hipótese na qual o tribunal seja obrigado a reapreciar o recurso, após esgotada sua jurisdição, sem uma expressa previsão legal.

Daí porque se pode pensar numa segunda interpretação a ser dada aos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Por esta segunda hipótese, esse procedimento de uniformização, por ordem do TST ou provocado pelo Presidente do Tribunal, seria equiparado ao procedimento autônomo de edição de súmulas.

Em suma, ao invés de ser um incidente processual, atraindo-se, por consequência, a regra da reapreciação dos recursos recorridos, este outro procedimento seria mero procedimento administrativo-legislativo de edição de súmulas. Ele teria o condão de afetar os futuros recursos, mas não teria qualquer efeito em relação aqueles nos quais se constatou a divergência provocadora da ordem do TST ou da iniciativa do Presidente do Tribunal.

A primeira posição, todavia, é mais coerente com o sistema que se pretende criar para uniformização da jurisprudência. Contudo, a crítica que se pode fazer é que, neste caso, estar-se-ia violando a regra do esgotamento da jurisdição, que impede que o órgão judicial, uma vez proferida sua decisão, possa reapreciá-la novamente. E tal regra somente pode ser afastada quando diante de uma exceção expressamente prevista na lei. E é o que ocorre expressamente quando diante do julgamento do recurso repetitivo afetado em relação aqueles que foram suspensos. Neste caso a lei é clara em ordenar que, uma vez julgado o recurso repetitivo afetado, cabe aos tribunais regionais reapreciar o recurso já julgado e cujo acórdão tenha adotada decisão divergente àquela proferida no recurso de revista afetado.

Aqui, portanto, estamos de uma regra de exceção expressamente prevista. A se adotar idêntico procedimento quando diante das hipóteses do § 4º e 5º do art. 896 da CLT,



estariamos a aplicar uma regra de exceção por analogia. E regras de exceção, a princípio, não comportam aplicação analogicamente.

Mas, como dito, é mais coerente a primeira interpretação. Daí porque podemos ter que, neste último caso, estamos diante de um incidente processual de uniformização da jurisprudência, mas que é provocado após o julgamento do recurso.

Conclusão

Assim, no processo do trabalho e na Justiça do Trabalho, podemos concluir que

- existem quatro procedimentos tendentes a uniformização da jurisprudência;
- os procedimentos uniformizadores seriam:
- através do incidente de uniformização da jurisprudência, regulado no art. 476 do CPC;
- através do incidente de assunção de competência quando diante de questão relevante, previsto no § 1º do art. 555 do CPC;
- através do procedimento interno de edição, revisão e cancelamento de súmulas (ou orientações jurisprudenciais), disciplinado nos regimentos internos dos tribunais; e
- através do procedimento posterior de uniformização, por determinação do TST ou por provocação do Presidente do Tribunal Regional, previsto nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.
- a uniformização da jurisprudência na Justiça do Trabalho é obrigatória;
- a súmula ou tese jurídica prevalecente no Tribunal é vinculante em relação a todos os membros e órgãos do próprio tribunal; e,
- o incidente de uniformização determinado pelo TST ou pelo Presidente do Tribunal não comporta juízo de admissibilidade pelo órgão competente para deliberar sobre a questão jurídica divergente.